

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Lincoln Portela)

Dispõe sobre a cobrança de tarifa de abertura de crédito no financiamento de veículos automotores, acrescenta dispositivo ao art. 36 da Lei nº 8.078/90, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui regras a serem observadas pelas instituições financeiras e revendedores de veículos automotores novos ou usados, em consonância com os arts. 30 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Nas operações de financiamentos de veículos automotores novos ou usados, as instituições financeiras ficam impedidas de cobrar tarifa de abertura de crédito (TAC), ou similar, em valor que supere 0,3% (zero três por cento) do valor do veículo a ser financiado.

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art.36-A. No anúncio de venda de veículos automotores novos ou usados, publicado em rádio, jornal, revista, televisão, rede mundial de computadores ou em qualquer outro meio eletrônico, será obrigatório informar, de maneira clara e objetiva, utilizando, quando for o caso, letras grandes e destacadas, além das características do veículo, o seu preço para venda à vista e a prazo e, se houver financiamento, as respectivas taxas de juros, tarifa

de abertura de crédito e todos impostos incidentes na operação financeira.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As financeiras e bancos comerciais compõem o segmento que mais tem auferido lucros exorbitantes em sua atividade. A publicação de seus balanços chega a ser, de certa forma, uma afronta ao povo, que ganha tão pouco, e à maioria dos empresários de outros segmentos econômicos, que tanto se esforçam para se manter competitivos no mercado.

No que diz respeito especificamente ao financiamento de veículos automotores, as financeiras e bancos criam taxas como a “TAC” (tarifa de abertura de crédito), que, a exemplo de outras tarifas bancárias, são determinadas diferentemente em cada instituição financeira, que cobram o que lhes é conveniente, sempre com o beneplácito do Banco Central do Brasil.

Essa prática dificulta ao consumidor fazer uma comparação de preços dos veículos e dos custos de financiamentos oferecidos pelas instituições financeiras, pois, além da regra não ser clara na fixação do valor da “TAC”, esta tarifa é quase sempre embutida no valor do veículo anunciado e, na maioria das vezes, o consumidor que opta por comprar um veículo financiado, não tem ciência da sua cobrança. Isto é um claro abuso e uma flagrante burla aos dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor!

Uma outra questão que dificulta a vida dos possíveis compradores de veículos financiados é a forma com que são escritos ou veiculados os anúncios publicitários. Tais anúncios são muitas vezes uma verdadeira “sopa de letrinhas”, que só confunde o consumidor, no intuito de ludibriá-lo. Isto é crime!

Isto posto, nosso projeto de lei tem o objetivo de abordar os seguintes aspectos:

a) limitação do valor da cobrança da “TAC” (tarifa de abertura de crédito) nos financiamentos de veículos automotores;

b) discriminar nos anúncios e em toda publicidade da venda de veículos novos ou usados, quando houver financiamento, o valor nominal das taxas de juros, tarifas de abertura de crédito e impostos a serem pagos, de maneira clara e transparente para o consumidor;

c) a exemplo dos anúncios de financiamento de bens eletroeletrônicos, quando as lojas e financeiras também divulgam o valor do bem à vista e seu valor total a prazo, obrigar que a mesma sistemática seja cumprida nos anúncios de venda de veículos automotores, sejam eles novos ou usados.

Essas novas regras certamente permitirão que a operação de venda, com ou sem financiamento, seja bem clara para o consumidor, não lhe induzindo a erros ou enganos no momento de aquisição de um bem de valor tão elevado, como hoje são os automóveis.

Nesse sentido, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para uma breve apreciação e aprovação desta proposição que certamente trará grandes benefícios para o consumidor nacional.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **LINCOLN PORTELA**